



**PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020
(EM APENSO PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, NA REABERTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, APÓS O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, NESSE ESTADO. Em APENSO os PLOs 1.895/20 e 1.940/20. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

Parecer favorável - Verificamos que, de fato, a proposição é de fundamental importância, pois o projeto prevê alterações na composição das salas de aula, com o respeito ao distanciamento entre os alunos, a disponibilização de produtos de higiene em todo o ambiente escolar, mas, sobretudo, o caráter educativo a ser desenvolvido e repassado pelos profissionais de educação, por meio de qualificação, a fim de reduzir os riscos de contágio do Covid-19 no ambiente escolar.

Substitutivo - Deve-se informar que apresentam tramitação conjunta à proposição os **Projetos de Lei nº 1.895/20 e 1.940/20**, que tratam de matérias semelhantes da proposição que está em análise nesta comissão. Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “substitutivo”, ao **PLO 1.854/2020**, com o intuito de trazer a contribuição do **PLO 1.895/20 e PLO 1.940/2020 (em apenso)**. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP.DR. ÉRICO (substituído na reunião pelo Dep. Anderson Monteiro)

PARECER Nº _____ 63 _____ /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.854/2020 (PLOs 1.895/20 e 1.940/20 em apenso)**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “*Dispõe sobre medidas de prevenção ao COVID-19 e de garantia do direito à educação na reabertura das escolas públicas e privadas, após o período de isolamento social, nesse Estado*”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões –

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada virtualmente no dia 28 de julho do corrente ano. Na ocasião, a Dep. Pollyanna Dutra relatou a matéria, proferindo parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposta, tendo sido aprovado seu parecer pela unanimidade dos membros presentes.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe, em apertada síntese, dispõe sobre diretrizes a serem tomadas pelas escolas públicas e privadas do Estado, através de um Plano de Retomada das aulas presenciais.

Dentre as medidas a serem estabelecidas, determina a proposta que o retorno das aulas deve ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado.

Pois bem, sob a ótica do mérito da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, pelas razões que abaixo exponho.

Atualmente vivemos tempos extraordinários, em que a pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Logo, é necessário que medidas de prevenção sejam tomadas com a finalidade de evitar, quando da abertura das escolas, a ocorrência de outras ondas epidêmicas.

Nesse sentido, o projeto prevê alterações na composição das salas de aula, com o respeito ao distanciamento entre os alunos, a disponibilização de produtos de higiene em todo o ambiente escolar, mas, sobretudo, o caráter educativo a ser desenvolvido e repassado pelos profissionais de educação, por meio de qualificação, a fim de reduzir os riscos de contágio do covid-19 no ambiente escolar.

Assim, resta comprovado o mérito da proposta que tem o intuito de proteger os alunos e profissionais na educação, bem como estabelece um planejamento voltado a essa nova realidade que está por vir.

EM APENSO O PLO 1.895/2020 E PLO 1.940/2020

Deve-se informar que apresentam tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei nº 1.895/2020**, de autoria do **Dep. Chió**, e o **Projeto de Lei nº 1.940/2020**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, que tratam de matéria semelhante à da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos as ementas da proposição que se encontram em apenso:

“PLO 1.895/2020 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE UM PLANO DE DESINFECÇÃO E CONTROLE (PDC) DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS”.

“PROJETO DE LEI Nº 1.940/2020 – Estabelece regime de transição para o retorno às aulas presenciais na rede pública do Estado da Paraíba, quando este for autorizado pelos órgãos de saúde pública, pós-período de suspensão das atividades escolares presenciais que se deu em razão do



risco de contaminação pela COVID-19, bem como estabelece direitos a estudantes e servidores enquanto perdurar o referido risco”.

Cumpre destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado ficaria prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.854/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

SUBSTITUTIVO

Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “**substitutivo**”, ao PLO 1.854/2020 com o intuito de trazer a contribuição dos **PLOs 1.895/2020 e 1.940/2020**. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise, pois entendemos que deve ser incluído o regime de transição para retorno às aulas e os princípios deste regime (**art. 2º do PLO 1.940/2020**), bem como os dispositivos que tratam especificamente do Plano de Desinfecção e Controle – PDC (**art. 1º e 2º do PLO 1.895/2020**)

Além disso, deve-se retirar o parágrafo único, do art. 3º, do PLO 1.940/2020, pois o mesmo padece de constitucionalidade formal por estabelecer que será editado protocolo pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba — SES, criando atribuições para secretarias e órgãos da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões –

Pública, em afronta ao art. 63 da Constituição Estadual. Bem como, suprimir o art. 4º do PLO 1.940/2020, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria também afeta à competência privativa do Poder Executivo. Os artigos 3º, 4º e 5º do PLO 1.895/2020, também não serão aproveitados, pois dispositivos similares já se encontram contemplados na proposição principal.

Por fim, o art. 7º do PLO 1.854/2020, também deve ser retirado da proposição, pois mesmopossui viés autorizativo. Os dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º**, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos concernentes à competência atribuída a esta comissão, reitere-se que, como as matérias foram iniciadas por sujeitos autorizados, bem como se tratam de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser estas proposições materialmente e formalmente admissíveis, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado nesta comissão, buscando retirar possíveis inconstitucionalidades do texto da propositura e também, acrescentar algumas propostas do **PLOs apensados** que complementam o projeto de lei em apreço.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



CONCLUSÃO:

Logo, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.854/2020(em apenso o PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 1.854/2020(em apenso o PLO 1.895/20 e PLO 1.940/20)**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

SUBSTITUTIVO N° 001, AO PROJETO DE LEI N° 1.854/2020.

Dê-se ao Projeto de Lei n° 1.854/2020 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.854/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, PLANO DE DESINFECÇÃO E CONTROLE (PDC), BEM COMO REGIME DE TRANSIÇÃO NA REABERTURA DAS ESCOLAS, APÓS O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino deverão apresentar um Plano de Retomada das aulas presenciais, que contemple as diretrizes definidas na presente Lei, bem como às orientações proferidas pelos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º – Fica estabelecido regime de transição para retorno as aulas presenciais dos alunos, devendo ser observados os seguintes princípios:

I — Prevalência e necessidade de embasamento técnico-científico que fundamente o Decreto, Portaria ou outro Ato Normativo que venha a determinar o retorno das aulas presenciais;

II — Gradação do retorno das atividades, com alternância entre aulas presenciais e atividades a serem realizadas em casa;

III — Segurança sanitária e testagem;

IV — Reorganização da execução do projeto pedagógico e do currículo escolar, adaptando-os à realidade social de cada comunidade envolvida no processo de ensino e aprendizagem;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”**

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

V — Observância da Base Nacional Comum Curricular, adaptada a cada escola;

VI— Gestão democrática do ensino, exercida mediante prévia oitiva do Conselho Estadual de Educação, bem como de representações de professores, pais e mães, no que seja atinente à flexibilização prevista no inciso IV deste artigo;

VII— Manutenção da execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VIII— Direito à informação e comunicação permanente com a família e comunidade escolar;

IX — Observância a saúde mental, emocional e psicológica de estudantes e servidores.

Art. 3º – Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, junto ao Poder Executivo, o Plano de Desinfecção e Controle (PDC) do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de possibilitar o retorno das aulas presenciais nas unidades de ensino, após o período de plano de contingência determinado pelas organizações de saúde.

§ 1º – O Plano de Desinfecção e Controle (PDC) deverá conter ações de proteção e segurança para os alunos dentre elas, o controle dos estudantes com distância mínima para entrada, desinfecção de mãos com álcool gel, bem como outras já identificadas junto à OMS para controle da Covid 19.

§ 2º - O referido Plano de Desinfecção e Controle (PDC) nas unidades de ensino poderá ainda, ser elaborado com a contribuição da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no tocante ao seu planejamento e aplicabilidade.

Art. 4º – O retorno às aulas deverá ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do Covid - 19,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado da Paraíba.

§1º Será garantido o distanciamento necessário entre os estudantes, com a redução do número de estudantes por m² (metro quadrado) nas salas de aula em relação ao praticados anteriormente à Pandemia.

§2º Os refeitórios deverão ser adaptados evitando aglomerações e proximidade excessiva durante as refeições, no momento em que o estudante deixa de usar máscara para se alimentar.

§3º Será garantida oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool gel em diferentes pontos da unidade escolar, para propiciar higiene de estudantes e profissionais.

Art. 5º — São direitos dos alunos, enquanto durar o período de transição previsto nesta Lei:

I — Higienização individual e acesso a EPIs;

II — Adaptação do processo de ensino e aprendizagem às suas condições sociais, emocionais e psicológicas;

III — Reorganização das aulas e do calendário escolar, mediante prévio debate de cada comunidade escolar, respeitadas as deliberações do Conselho Estadual de Educação;

IV — Possibilidade de abono de faltas, caso exista suspeita de contaminação e apresentação de sintomas leves, mediante realização de atividades escolares em casa;

V — Orientações sobre medidas de prevenção ao Covid -19.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões –

Art. 6º – O retorno às aulas presenciais será precedido por processo de acolhimento e capacitação dos profissionais da educação para o trabalho neste novo cenário.

§1º O acolhimento a que se refere este artigo terá como objetivo ajudar os profissionais a superar a situação de tensão e trauma que a pandemia tem gerado, garantindo a transição e readaptação ao desenvolvimento das atividades presenciais.

§2º A capacitação deve estar voltada para que os profissionais:

I- Tenham capacidade de acolher os estudantes e permitir seu retorno às atividades presenciais;

II – Possam orientar os estudantes no estrito seguimento das normas sanitárias;

III– Realizem o diagnóstico do processo de ensino aprendizagem dos estudantes, planejem e executem em conjunto com as coordenações pedagógicas a retomada do ensino presencial das aulas e o planejamento individualizado das atividades de cada aluno.

Art. 7º –As instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas do Covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais dessas pessoas até a comprovação do não contágio ou da cura em relação àCovid-19.

Art. 8º–As medidas dispostas nesta lei deverão ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade de atenção à saúde, em face da disseminação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

Art. 9º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme o art.118, § 4º do Regimento Interno, **o Projeto de Lei Nº 1.854/2020**. Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “**substitutivo**”, **ao PLO 1.854/2020** com o intuito de trazer a contribuição dos PLOs 1.895/2020 e 1.940/2020. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise, pois entendemos que deve ser incluído o regime de transição para retorno às aulas e os princípios deste regime (art. 2º do PLO 1.940/2020), bem como os dispositivos que tratam especificamente do Plano de Desinfecção e Controle – PDC (art. 1º e 2º do PLO 1.895/2020)

Além disso, deve-se retirar o parágrafo único, do art. 3º, do PLO 1.940/2020, pois o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por estabelecer que será editado protocolo pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba — SES, criando atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, em afronta ao art. 63 da Constituição Estadual. Bem como, suprimir o art. 4º do PLO 1.940/2020, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria também afeta à competência privativa do Poder Executivo. Bem como, não serão aproveitados os artigos 3º, 4º e 5º do PLO 1.895/2020, pois dispositivos similares já se encontram contemplados na proposição principal.

Por fim, o art. 7º do PLO 1.854/2020, também deve ser retirado da proposição, pois o mesmo possui viés autorizativo. Os dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

artigo 1º, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos concernentes à competência atribuída a esta comissão, reitere-se que, como as matérias foram iniciadas por sujeitos autorizados, bem como se tratam de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser estas proposições materialmente e formalmente admissíveis, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado nesta comissão, buscando retirar possíveis inconstitucionalidades do texto da propositura e também, acrescentar algumas propostas do **PLOs apensados** que complementam o projeto de lei em apreço.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual